

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei 6.788 de 2017

Dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia- Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: GILBERTO NASCIMENTO

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências, estabelece, em síntese:

a) a reorganização dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do



Poder Executivo Federal, com definição das respectivas competências, da composição, da remuneração, da categoria e das regras de promoção, e progressão funcional, além da instituição da GDATI (Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação);

b) a estruturação do PEC-AGU (Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União) – composto pelas Carreiras de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, bem como pelos Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da AGU –, com criação de cargos, definição da composição da remuneração dos seus integrantes e das regras de promoção e progressão funcional, além da instituição da GDAGU (Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU);

c) a estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) – constituída pelos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil e Auxiliar Técnico-Administrativo da Receita Federal do Brasil(em extinção) –, com definição das atribuições desses cargos e da composição da remuneração dos seus integrantes, além da instituição da GDRFB (Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil);

d) a possibilidade de incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão de servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que sejam integrantes do PEC-AGU ou da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com a Lei 13.324/2016.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público -CTASP, o projeto recebeu 56 emendas e o primeiro substitutivo recebeu



outras 12 emendas. Ao segundo substitutivo foi apresentada uma subemenda de Relator.

Na Sessão Ordinária de 27 de setembro de 2017, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.788/17, das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 15, 18, 19, 21, 25, 28, 29, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 55, parcialmente das Emendas de nºs 16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, 30, 31, 44 e 54, todas apresentadas na Comissão ao Projeto de Lei; pela aprovação das Emendas de nºs 2, 5, 6 e 11 e parcialmente das Emendas de nºs 3, 7, 8, 9, 10 e 12, oferecidas ao primeiro Substitutivo apresentado na Comissão, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 26, 33, 40, 43, 45, 46, 51 e 56, apresentadas na Comissão ao Projeto de Lei, e das Emendas de nºs 1 e 4, oferecidas ao primeiro Substitutivo apresentado na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Melo, que apresentou complementação de voto. A Deputada Gorete Pereira apresentou voto em separado. As emendas de nºs 6, 9, 10, 11, 12 e 14, apresentadas na Comissão ao Projeto de Lei, foram retiradas pelos autores.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação foram apresentadas 2 emendas.

É o breve relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Nascimento

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227671826300>



O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

DA INAPLICABILIDADE DOS CÁLCULOS SOBRE OS POSSÍVEIS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS MENCIONADO PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CINCLUSIVE ME FACE DA DERRUBADA DO VETO N.º 8/2009 SOBRE OS PREVIDENCIÁRIOS

Data maxima venia, os cálculos sobre os impactos financeiro-orçamentários apresentados pelo Sr. Rodrigo Melo Santos, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Economia, apresentam inconsistência. Segundo a Nota Informativa SEI nº 12600.110711/2019-20, informa que o impacto orçamentário total, acaso aprovado o presente projeto, para os anos de 2017 a 2019 seria na ordem de R\$ 695.915.000,00 (seiscentos e noventa e cinco milhões e novecentos e quinze mil reais). Eis que, muito embora de grande respeito o seu trabalho, não se consegue conceber o resultado de que, a título de exemplo e amostragem, para o ano de 2018, para apenas 2.134 (dois mil, cento e trinta e quatro) servidores, entre ativos e aposentados, com a transformação dos cargos de **Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social**, redistribuídos para a Secretaria de Receita Federal do Brasil, no cargo de **Analista Tributário da Receita Federal do Brasil**, o impacto represente o total de R\$ 310.400.000,00 (trezentos e dez milhões e quatrocentos mil reais), sendo que a média para cada servidor (ativo ou aposentado), só para esse ano seria de R\$ 145.454,55 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco



centavos) **item B-6**, ainda mais levando-se em consideração que não se confere efeitos retroativos ao presente projeto de lei.

A concepção de tal resultado se torna ainda mais difícil se feito um contraponto com a média dos vencimentos básicos constantes da **Tabela II** e do valor médio das pontuações do **Anexo XII** constantes do projeto. Além do mais, com a derrubada do veto n.º 8/2009, que alterou a Lei n.º 11.907/2009 e que permitiu a migração dos servidores da antiga Secretaria da Receita Previdenciária para a carreira de Analista Tributário da Receita Federal, **houve a retirada do art. 77, dessa forma, o suposto e mencionado impacto trazendo pacificação para o tema,** pacificando a questão quanto ao impacto financeiro e orçamentário.

Outra razão pela qual se discorda de tais cálculos, é que os servidores por ele abrangidos, ativos ou não, todos estão recebendo os seus respectivos vencimentos, sendo que muitos deles já gozam de benefícios fixados através de liminares judiciais e/ou aguardam a execução destas demandas, cujas ações acumulam parcelas vencidas e acumularão parcelas vincendas, cujos objetos coincidem com o que se fixa no ora projeto de lei, do que não se teve conhecimento de sua amortização do respectivo impacto, sendo necessário a compensação caso a caso. Ademais o lapso temporal da tramitação do projeto de lei permitiu incorporações de reajustes concedidos por lei para as categorias.

O que também não se pode ignorar, mas que não foi levado em consideração junto aos mencionados cálculos, é a previsão de que, com a adesão do servidor aos termos previstos neste projeto, possíveis parcelas vincendas firmadas judicialmente não poderão compor uma futura execução, bem como, quem estiver sob a sua égide recebendo mensalmente qualquer benefício desta natureza, não mais o receberá, conforme previsão contida no art. 73, inciso III.

Quanto ao pagamento das gratificações e/ou quanto a ascensão de uma classe ou padrão para outro, destaca-se que as respectivas escalas ou benesses serão apenas alcançadas após as avaliações anuais de cada servidor. Logo, não se tem como afirmar que a todos os



ocupantes dos cargos discutidos nesse projeto vão ser agraciados com estes plus em dois ou três anos.

Uma vez superada a discussão acerca dos possíveis impactos orçamentários sobre as transformações ou transposições de cargos, frisa-se quanto a possível criação de cargos ainda que dentro dos limites interpostos. Eis que as duas condicionantes para a criação de cargos não foram levadas em consideração junto aos cálculos apresentados. A primeira é que, somente haverá a criação de cargos com a extinção de outros já existentes e correlatos e, se acaso essa criação corresponder a novos cargos, isto só será possível mediante a autorização do Ministério responsável, conforme prevê o art. 45 do projeto. A impressão que se tem é que os resultados dos cálculos foram apurados considerando o número total de cargos já existentes e aqueles que se poderia criar, sem se observar as condicionantes. Sem elas não há a criação de cargos, portanto, imprecisos os dados enviados, razão pela qual deixamos de considera-los.

Bons esclarecimentos sobre o tema constam do parecer ministerial do Sr. Henrique Campos de Meireles, antigo Ministro de Estado da Fazenda, que ao se manifestar sobre as carreiras abrangidas pelo PEC.FAZ, afirmou: *“Não há custo para a implementação da proposta, pois não haverá alteração na estrutura remuneratória da Carreira Criada”*, cujo posicionamento pode-se aplicar as demais carreiras aqui presentes, sem medo de errar.

Por outro horizonte, não se pode deixar de lado a questão do limbo jurídico no qual vivem determinadas carreiras abrangidas por este projeto de lei. Como exemplo cita-se a carreira de **“Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social”** redistribuídos junto a Receita Federal do Brasil. Desde o ano de 2007 os seus cargos foram extintos junto às unidades técnicas e administrativas do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Logo, pode-se dizer que, nos dias de hoje, apesar destas pessoas serem servidores federais, suas carreiras não estão enquadradas nem como servidores do INSS e nem como servidores da RFB. Injustiça essa



que se pretendeu corrigir com o presente projeto de lei, mas que perdeu o objeto em virtude da derrubada do veto n.º 8/2009, vez que a matéria terminou por ser regulamentada, conforme já mencionado acima. Dessa forma, em virtude da derrubada do veto n.º 8/2009 terminou-se por solucionar o problema do impacto financeiro e orçamentário, por esta razão, apresentamos a presente subemenda saneadora do relator para suprimir o art. 77 do substitutivo da CTASP, a fim de que seja possível a adequação financeira e orçamentária do PL na forma do Substitutivo da CTASP.

Por fim, registra-se aqui o grande esforço empreendido pelas diversas entidades representativas de classes que ao longo destes vários meses estiveram aplicadas ao seu estudo. Essas entidades, sindicatos e associações, em defesa de seus direitos, nos visitaram constantemente, esclarecendo dúvidas e fazendo sugestões para uma boa elaboração do presente parecer. Registra-se também o grande empenho da equipe de assessores que representando o nosso Governo aqui na Câmara não mediram esforços para demonstrar os seus posicionamentos e esclarecer todas as dúvidas sobre a conclusão a que chegaram os técnicos do Ministério da Economia.

Ficam aqui registrado o respeito e consideração a todos.

Das considerações finais

Conforme já exposto, o projeto de lei busca em síntese: a) reorganizar o cargo de Analista em Tecnologia da Informação - ATI na Carreira de Tecnologia da Informação; b) reorganizar os cargos do Quadro de Pessoal da AGU no Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU – PEC-AGU; c) criar cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, no PEC-AGU, voltados ao apoio técnico e administrativo às atividades dos integrantes das carreiras jurídicas; d) estruturar a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e



Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e) regulamentar a opção por nova forma de cálculo de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos das aposentadorias e das pensões

Quanto ao impacto orçamentário do projeto de lei, a Exposição de Motivos EM nº 00384/2016 MP traz as seguintes justificativas, que transcrevemos:

21. Com relação à questão dos custos orçamentários das propostas apresentadas, importante ressaltar que a reorganização do cargo de ATI não resulta em aumento de despesas adicional no exercício de 2017, tendo em vista que a tabela proposta incorporou os aumentos já concedidos ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e o valor da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, que deixará de ser devida aos ocupantes do cargo.

22. Para os exercícios posteriores, a Carreira de Tecnologia da Informação, que alcança 503 servidores ativos e 1 aposentado/instituidor de pensão, perfazendo um quantitativo de 504 beneficiários, gerará um impacto da ordem de R\$ 4 milhões, em 2018, e de R\$ 4 milhões em 2019.

23. Para a proposta referente à AGU, há um impacto de R\$ 32,7 milhões em 2018, referente à inclusão no PEC-AGU dos servidores que hoje estão na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, totalizando 3.705 servidores, sendo 1.410 ativos e 2.293 aposentados e instituidores de pensão. A inclusão dos servidores que já estão no Quadro da AGU no PEC- AGU não gerará impacto orçamentário, uma vez que o impacto relativo à remuneração prevista para os cargos que serão transpostos para o PEC-AGU e à opção pela nova forma de incorporação da gratificação de desempenho encontra-se previsto em Lei específica, que dispõe



sobre a revisão da remuneração dos planos de origem dos atuais servidores.

24. Quanto à criação de 2.000 cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, da Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, e de 1.000 cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica da Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, no PEC-AGU, estará condicionada à extinção de cargos vagos.

25. Em relação a proposta relativa à Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil alcança 1.904 servidores ativos e 230 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 2.134 beneficiários. O impacto seria da ordem de R\$ 68 milhões em 2018 e de R\$ 18 milhões em 2019. Cabe ressaltar que essa reestruturação remuneratória proposta para o exercício de 2017 não gerará impacto, tendo em vista que a tabela proposta incorporou os aumentos já concedidos à Carreira do Seguro Social.

26. Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo e tem como finalidade a modernização e organização do Estado.

O governo segue buscando a eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal, nesse sentido publicou o Decreto nº 9.739 no dia

28 de março de 2019 visando o fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais.

Segundo o citado Decreto uma das formas de se alcançar o fortalecimento da capacidade institucional se dá através da criação e



transformação de cargos e funções, ou de sua extinção quando vagos, indo de encontro ao projeto de lei ora relatado.

Com relação ao impacto orçamentário, os efeitos dessa lei ficam condicionados às alterações da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) a partir de 2022 e 2023, este deve ser incorporado nos respectivos projetos de lei orçamentária, inclusive. No entanto, em virtude da derrubada de itens do veto 8/2009, na data de 19/4/2021 houve a redução dessa quantia ante a retirada dos analistas de seguro social e, portanto, minorando ainda mais o mencionado valor, solucionando, assim o impacto financeiro e orçamentário, e assim possibilitando a adequação financeira e orçamentária, e por esta razão superveniente no curso do processo legislativo urge a necessidade de uma subemenda saneadora do relator para suprimir o art. 77, do Substitutivo da CTASP para que viabilizar orçamentariamente o projeto.

Cumprе ressaltar que o item 25 da mencionada exposição de motivos referia-se aos previdenciário que foram contemplados pela derrubada do Veto n.º 08/2009. Para as demais categorias não existe impacto financeiro ou orçamentário, e apesar possuírem mais servidores, ativos e inativos, a transformação dos cargos para a nova carreira não causa impacto e obedece ao princípio da compatibilidade de atribuições e remuneração dos cargos, não havendo alteração de nível nem de remuneração entre os cargos antigos e novos.

Dessa forma, consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto à criação de cargos, o artigo 45 do projeto de lei consigna que "o provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição".

Já em relação ao aumento de remuneração o parágrafo único do art. 51 estabelece que "A implementação do disposto no caput fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei



Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”.

O substitutivo aprovado na CTASP incorpora diversas emendas apresentadas naquela Comissão.

Ainda quanto às emendas apresentadas nesta Comissão, cabe destacar que ambas pretendem modificar o mérito do projeto de lei. Conforme dispõe o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Nesse sentido, referidas emendas não podem ser aprovadas pela CFT.

As emendas de nºs 6, 9, 10, 11, 12 e 14, apresentadas na CTASP na Comissão ao Projeto de Lei, foram retiradas pelos autores razão pela qual sua análise resta prejudicada.

Em face do exposto, **VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, na forma do do substitutivo aprovado na CTASP, das emendas de nºs 1 a 5, 7 e 8, 13, 15 a 56 apresentadas na CTASP ao Projeto de Lei, e das emendas de nºs 1 a 12 oferecidas ao primeiro substitutivo apresentado na CTASP, inadmitidas as emendas nºs 1 e 2, apresentadas nesta Comissão de Finanças e Tributação por tratarem de mérito, prejudicadas as emendas de nºs 6, 9, 10, 11, 12 e 14 ante a retirada destas pelos autores, com a subemenda saneadora do relator para retirada do art. 77 do substitutivo da CTASP, ante a derrubada do veto 8/2009, o que permitiu a viabilidade da adequação financeira e orçamentária do presente feito, e a subemenda de adequação estabelecendo a condicionante quanto a necessidade da previsão orçamentária na LDO e LOA por parte do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227671826300>

* C D 2 2 7 6 7 1 8 2 6 3 0 0 *

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 6.788 de 2017

Dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia- Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

SUBEMENDA SANEADORA DO RELATOR Nº __
(ao PL nº 6.788, de 2017)

Suprima-se o art. 77 do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 6.788 de 2017

Dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia- Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO DO RELATOR Nº __
(ao PL nº 6.788, de 2017)

Acrescente-se ao Substitutivo da CTASP, onde couber;

Art. º A criação dos cargos e funções previstos por esta lei ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, das quais deverão constar as dotações específicas, e suficientes para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal e 1988.

Parágrafo Único - Se autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para o provimento parcial dos



cargos e funções, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual correspondentes ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Relator

